



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000323636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1057443-17.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1057443-17.2022.8.26.0002

Comarca : São Paulo — F. R. de Santo Amaro — 2ª Vara Cível

Juiz (a) : Cindy Covre Rontani Fonseca

Apelante : LEANDRO DA SILVA (autor)

Apelada : TELEFÔNICA BRASIL S.A. (ré)

Voto nº 44.953

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PROVA DOCUMENTAL. TELA SISTÊMICA COM FORÇA PROBANTE, NO CASO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença em que a Juíza julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral movida em face da ré.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se as telas sistêmicas apresentadas pela ré, empresa de telefonia, possuem força probatória suficiente para comprovar a contratação e o débito; (ii) analisar a configuração de dano moral em razão da cobrança do débito; e (iii) avaliar a configuração de litigância de má-fé pela parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As telas sistêmicas apresentadas pela ré, no caso, possuem força probatória, pois guardam verossimilhança com as demais provas constantes nos autos, especialmente pelo fato de o endereço cadastrado nos serviços coincidir com o indicado pela parte junto às instituições bancárias, sendo corroboradas pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil (CPC), que exige da ré a comprovação da origem do débito, o que foi devidamente demonstrado.

4. Não se verifica prática ilícita da ré, tendo em vista que a parte autora não comprovou a quitação do débito, conforme previsto no art. 373, I, do CPC, e que o cancelamento do contrato e a cobrança se deram no exercício regular do direito da empresa, nos termos da Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

5. O dano moral é afastado, pois não se verifica inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito nem prática abusiva na cobrança do débito, inexistindo ato ilícito a ensejar reparação.

6. Configura-se a litigância de má-fé pela parte autora, nos termos do art. 80, I, II e III, do CPC, ao alterar a verdade dos fatos, intentar ação com objetivo de obter vantagem indevida, violando o dever de boa-fé processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação desprovido.

Teses de julgamento: “1. As telas sistêmicas apresentadas por empresas

de telefonia possuem força probatória, desde que acompanhadas de elementos que confirmem verossimilhança, sendo suficientes para comprovar a relação jurídica e a origem de débitos questionados pelo consumidor.

2. O cancelamento de serviços por inadimplência e a cobrança de débitos, desde que realizados no exercício regular do direito e conforme normas regulatórias aplicáveis, não configuram ato ilícito e não ensejam reparação por dano moral.

3. Configura litigância de má-fé a prática de alterar a verdade dos fatos e usar o processo para alcançar objetivo ilegal, violando o dever de boa-fé processual."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, I, II e III; 85, § 11; 373, I e II; 487, I; Resolução nº 632/2014 da ANATEL, arts. 90 e 97.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

LEANDRO DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação e fazer e indenização por dano moral em face de **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**

Pela decisão de fls. 50, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça à parte autora e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A D. Juíza de Direito, por respeitável sentença de fls. 191/195, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Em razão da sucumbência, suportará a parte autora o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça. Nos termos do art. 80, V do CPC, condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixou em 9% sobre o valor corrigido da causa, além de indenização no valor de R\$ 800,00 pelos prejuízos sofridos.

Inconformado, apela o autor. Reitera os fatos que

levaram à propositura da ação, envolvendo negativação de seu nome junto aos órgãos proteção ao crédito por dívida que afirma desconhecer. Em síntese, alega que prova unilateral baseada em *print* sistêmico é unilateral e inválida. Inexiste prova que comprove eventual débito. Insiste na ocorrência de dano moral afirmando que houve indevida inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Negou a prática de litigância de má-fé. (fls. 198/215).

O apelo é tempestivo e isento de preparo, em decorrência da gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Em contrarrazões (fls. 219/236), a ré alegou se tratar de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com reparação por dano moral em que alega a autora que seus dados foram incluídos nos órgãos de proteção ao crédito de forma supostamente indevida pela recorrida, razão pela qual requer a declaração de inexigibilidade do débito, bem como indenização. Comprovou que o autor foi titular da linha (11) 97491-3329, vinculada à conta nº 0402674600, habilitada em plano controle, em 17/06/2020, sendo cancelada, por inadimplência, em 27/10/2020. Ressalta que os serviços foram usufruídos pela parte autora, que não realizou a devida contraprestação. A inadimplência da autora por período superior a 15 dias da respectiva notificação de existência de débito vencido autoriza a suspensão parcial dos serviços de acordo com o art. 90 da Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). A inadimplência superior a 90 dias justifica o cancelamento e rescisão do contrato, de acordo com o art. 97 da referida legislação. Agiu no exercício do seu regular direito. Não há dano moral.

Opôs-se a apelada ao julgamento virtual (fls. 279/281).

É o relatório.

As telas sistêmicas das empresas de telecomunicação, ainda que possuam caráter de unilateral podem ter força probatória quando guardam verossimilhança com as demais provas nos autos, bem como pelo fato de a ANATEL fiscalizar intensamente os sistemas operacionais tendo, inclusive, aprovado o Regulamento de Fiscalização, através da Resolução 596/2012, revogada pela Resolução 746/2021, que possibilita a fiscalização *online*, mediante acesso ao sistema das empresas de telefonia.

É o caso.

Em análise dos autos, verifica-se que restou comprovado que o endereço para o qual foram enviadas as contas mensais de consumo e cobranças, que a parte afirmou desconhecer em réplica, pertencem ou pertenceram ao autor, como restou consignado da sentença:

“Foram juntadas faturas com detalhamento dos serviços contratados e utilizados pelo autor a fls. 109/114, com indicação de seus dados pessoais, que correspondem àqueles informados na petição inicial e tornam crível a alegação da requerida de que o demandante tinha plena ciência do débito contestado, decorrente da falta de pagamento das contraprestações vencidas no período de julho e agosto de 2020, as quais, somadas, resultam no valor exato indicado na petição inicial: R\$ 93,96 – que não se encontra prescrito. Além disso, também foi acostado aos autos relatório correspondente à linha telefônica contratada, contendo de forma pormenorizada o extenso histórico de chamadas originadas e recebidas no período de 17/06/2020 a 12/10/2020 (fls. 93/98), que não foi impugnado especificamente.

Em sede de réplica, a autora limitou-se a alegar que a ré não juntou instrumento contratual apto a comprovar a relação mantida entre as partes e que as faturas foram encaminhadas para endereço desconhecido. No entanto, não logrou infirmar a legitimidade dos documentos comprobatórios apresentados pela requerida em sua contestação.

Ademais, o relatório extraído do sistema Petrus por determinação deste juízo comprova que o endereço constante das faturas pertence ou já pertenceu ao autor, tendo sido declarado a diversas instituições financeiras (fls. 174/180). Referido documento não foi impugnado especificamente pelo demandante.

Consigna-se, ainda, que, de fato, os prints de telas sistêmicas, em regra, não constituem meios plenos de prova, visto que produzidos unilateralmente pela parte requerida.

Todavia, gozam de validade jurídica quando em consonância com os demais documentos juntados, como no caso dos autos, devendo, pois, ser admitidos, sob pena de cerceamento de defesa.

Ademais, pelo que se denota do conjunto probatório, o contrato apontado pela ré no cadastro restritivo (nº 0402674600) é exatamente o mesmo indicado nas faturas de fls. 112/117.

Assim, uma vez demonstrada a existência da contratação e, consequentemente, a legitimidade da dívida em apreço, mesmo se tratando de relação de consumo, caberia ao consumidor demonstrar o pagamento, o que não ocorreu no caso sub judice”.

Assim, nesse cenário, há múltiplos indícios corroborando o uso dos serviços pela parte autora, o que não foi infirmado pelos demais elementos existentes nos autos, frise-se que o endereço para o qual enviada as faturas e cobranças pertencem ou pertenceram à parte autora, o que infirma as alegações de desconhecimento do débito aduzidas na petição inicial e bem assegura haver nexo de causalidade e a utilização dos serviços fornecidos pela ré.

Por seu turno, o autor impugnou os documentos junto à contestação tendo se limitado ao argumento de que são unilaterais, sem força probatória.

Diante disso, entende-se que a sentença deve ser mantida, porquanto é possível perceber do conjunto probatório existente nos autos que as partes mantinham relação jurídica, e que houve legítima inserção do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito por débito existente, restando lícito o cancelamento do serviço e a emissão de faturas de débito, tudo em exercício regular do seu direito.

Desse modo, tendo ré demonstrado a origem do débito, art. 373, II, do CPC, incumbia à autora comprovar a quitação para sustentar o descabimento, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

7

ocorreu.

Prosseguindo, o caráter punitivo-educativo pela litigância de má-fé em ações como a presente desafia o demandismo judicial facilitado por meio de advogados que tentam alterar a verdade dos fatos e usar o processo para conseguir objetivo ilegal, prática absolutamente censurável no Tribunal de Justiça bandeirante, impondo manutenção da condenação fixada a tal título.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação** interposto pelo autor. Levando em consideração a sucumbência recursal, majora-se os honorários advocatícios dos patronos da ré para 15% (quinze por cento) da base de cálculo adota na sentença, observada a gratuidade da justiça.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator